Ofício GP Nº **245/2023** Varre-Sai, 20 de setembro de 2023.

**Ref.: Ofício 206/2023 – Câmara Municipal de Varre-Sai.**

**Ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Varre-Sai.**

**Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 009/2023 – Veto Integral**

Ilmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 206/2023, encaminhado por Vossa Senhoria, tempestivamente informar que, acompanhando o Parecer Jurídico constante do Processo Administrativo nº 5184/2023 (parecer esse que instrui o presente Ofício), com fundamento no artigo 55, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Varre-Sai, manifesto-me pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 009/2023, aprovado por essa Colenda Câmara em reunião ordinária realizada em 28 de agosto deste ano.

As razões de fato e de direito que dão supedâneo ao presente veto se encontram devidamente consignadas abaixo, tendo sido extraídas, sem qualquer modificação, do parecer jurídico acima mencionado.

“1. Trata-se de solicitação de análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2023, de autoria do Vereador Cláudio Magno Paulanti, em Reunião Ordinária realizada em 28 de agosto de 2023, tendo sido o Executivo devidamente oficiado acerca de sua aprovação, em 29 de agosto deste ano.

2. O PL sob análise ***“dispõe sobre regras para realização de concursos públicos no município de Varre-Sai e dá outras providências”,*** tratando, em breve síntese, sobre temas que obrigatoriamente devam constar nas provas aplicadas nos certames públicos municipais, quais sejam: *“conhecimentos básicos de informática”* e *“conhecimentos básicos em história do Município de Varre-Sai”*.

É o que basta relatar.

3. Inicialmente analisa-se a tempestividade da presente análise, ao passo que, diante da data de protocolo, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Varre-Sai, deve o Prefeito analisar o projeto aprovado, pugnando por sua sanção ou, caso inconstitucional e/ou contrário ao interesse público, vetá-lo de maneira integral ou parcial, sempre no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento.

4. Por tais circunstâncias fáticas e legais, o Executivo Municipal encontrará para termo final para manifestação, na data de 21 de setembro de 2023.

5. Passando-se para a indispensável verificação de constitucionalidade e paridade com os interesses públicos municipais, nos termos do §1º do artigo 59 da LOM de Varre-Sai, há que se aferir uma possível ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que se trata de matéria legal que estabelece requisitos para realização de concurso público e consequente provimento de servidores, incluindo os certames realizados pelo Poder Executivo.

6. Tal afirmação se justifica diante do fato de que, ao estabelecer a presença de determinadas matérias obrigatórias, em tese estaria o Poder Legislativo interferindo diretamente na autonomia do Poder Executivo, como também das comissões e bancas avaliadoras, para definir os critérios apropriados para cada situação fática, tais como especificidade dos cargos, escolaridade exigida, entre outros critérios suplementares, cujo Poder realizador do concurso pode – e deve – definir, sem interferências e sempre dentro da legalidade.

7. Inúmeras são as decisões judiciais no sentido da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de leis propostas pelo Legislativo que versem sobre o Regime Jurídico e formas de provimento dos servidores de outra esfera dos Poderes, especialmente por força do que dispõe o artigo 61 da CRFB/88, vedação que também encontra supedâneo suplementar no artigo 55, inciso I, da LOM de Varre-Sai, nos termos abaixo colacionados:

Lei Orgânica do Município de Varre-Sai:

**Art. 55 - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - regime jurídico dos servidores**;

II - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções na  
administração direta e autárquica do Município, fixação ou aumento de sua  
remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e  
órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, abertura de crédito extraordinário e especial, diretrizes  
orçamentárias e plano plurianual.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de  
iniciativa do Prefeito Municipal, exceto os projetos de leis orçamentárias.

8. Ora queda patente que o conceito amplo de regime jurídico administrativo compreende também as formas e requisitos de provimento de cargos efetivos, ao passo que o texto legal aqui analisado, ao estabelecer a cobrança obrigatória de matérias para *“provimento de qualquer cargo efetivo*”, trata e fixa claramente requisitos indispensáveis para o consequente provimento de servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal.

9. Portanto, salvo melhor juízo, vislumbra-se aqui que o projeto de lei se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, em decorrência de vício de iniciativa do Legislativo, uma vez que seria de competência privativa do Executivo a apresentação de projeto que verse sobre o tema aprovado: regras de provimento de servidores efetivos ao Ele vinculados, sob pena de promoção de ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública.

10. A usurpação de competência aqui suscitada recebe amparo no que dispõe o Tema de Repercussão Geral nº 917, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

**Tema 917** - "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que**, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)." ARE 878911 RG / RJ.

[original sem destaques]

11. Ante o exposto, sem que seja permeado o mérito e a relevância do tema abordado no projeto, forçoso reconhecer que seria prudente a emissão de VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 009/2023.

DA CONCLUSÃO

12. **Diante de todas as considerações fáticas e jurídicas acima expostas, ressalvado qualquer equívoco, conclui-se que o PL nº 009/2023, aprovado pela Câmara Municipal de Varre-Sai, está eivado de vício insanável de iniciativa, consequentemente se mostrando inconstitucional, por força do que dispõe o art. 61 da CRFB/88, bem como o inciso I do artigo 55 da LOM de Varre-Sai, portanto sendo prudente a emissão de parecer contrário à sua sanção, com a consequente manifestação do Prefeito pelo VETO INTEGRAL do projeto.**

10. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para prestar eventuais esclarecimentos suplementares que se mostrarem pertinentes.

11. É o parecer, salvo melhor juízo.”

Diante de todo o exposto, sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, reforçando **manifestação pelo VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei 009/2023, desde já me colocando à disposição para prestar eventuais informações adicionais que se mostrarem necessárias.

Atenciosamente,

SILVESTRE JOSÉ GORINI

PREFEITO MUNICIPAL